



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720189/2020-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.249 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	NESTLE BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2016, 2017

LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE. IRRF. ROYALTIES.

Lançamentos em duplicidade e relativos à variação cambial não devem integrar a base de cálculo do IRRF.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016, 2017

DÉBITO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A transmissão de declaração de compensação após a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício importa renúncia à esfera administrativa e desistência do recurso voluntário.

REDARF. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Compete à Unidade de Origem analisar e decidir pedidos de retificação de DARF, não cabendo a este Conselho a alocação do pagamento objeto de REDARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário em relação ao: i) IRRF incidente sobre pagamentos da título de serviços técnicos e juros, por se tratar de matéria não impugnada e, portanto, alcançada pela preclusão; (ii) IRRF incidente sobre royalties de junho de 2016 (R\$ 340.811,54), novembro de 2016 (R\$ 10.241,18 ), fevereiro de 2017 (4.304,38) e outubro de 2017 (4.793,88): em razão da renúncia à instância administrativa diante do declaração de compensação

transmitida após a lavratura do auto de infração; e: (iii) argumento de extinção do crédito tributário relativo ao IRRF incidente sobre royalties no mês de fevereiro de 2017 diante da alocação de pagamento objeto de REDARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência do IRRF sobre royalties nos meses de março e junho de 2017 nos montantes de R\$ 4.230.932,28 e R\$ 138.557,56; respectivamente.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte e de recurso de ofício interposto pela própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ07”) em face do acórdão nº 107-008.560, proferido em sessão de 25/05/2021.

Do crédito tributário lançado no montante total de R\$ 59.313.448,04 foi mantida a parcela de R\$ 8.598.730,95, consoante será demonstrado a seguir.

A autuação fiscal foi muito bem resumida pelo relatório elaborado pelo acórdão recorrido, razão pela qual pedimos vênias para transcrevê-lo integralmente, complementando-o ao final com o que for necessário.

Veja-se nesse sentido o que consta do relatório em questão (fls. 13090/13093 do *e-processo*):

Em 10/05/2019 teve início o procedimento fiscal que tinha como objeto os tributos de IRRF, IRPJ e CIDE-Remessas relativos ao ano-calendário de 2016, período que foi posteriormente estendido para o ano de 2017.

Como resultado da ação fiscal foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Multa por apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com dados incompletos, CIDE-Remessas e IRRF.

O presente processo trata do Auto de Infração de IRRF, o qual constituiu o seguinte crédito tributário:

Auto de Infração			
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
<b>LAVRATURA</b>			
Local de Lavratura		Número do Procedimento Fiscal	
DRF - JUNDIAÍ		0812400.2019.00401	
Local de Lavratura		Date	Hour
DRF Jundiaí		26/10/2020	10:10
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
Nome Empresarial		CNPJ	
NESTLE BRASIL LTDA.		60.409.075/0001-52	
Logradouro		Complemento	Telefone
RUA DOUTOR RUBENS GOMES BUENO		EDIFICIO TORRE SIGMA	(16) 36957153
		28 ANDAR	19 AO
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VARZEA DE BAIXO	SÃO PAULO/SP	04730000	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2932	59.313.448,04	
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2020)		Valor	
		13.173.753,66	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		44.485.085,94	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		116.972.287,64	
Valor por Extensão			
CENTO E DEZESSEIS MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS			

A autoridade tributária elaborou um único Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.583- 12.588) que abordou as irregularidades detectas em relação a todos os tributos, por tal razão, reproduzo a seguir apenas a parte que cuida do IRRF:

(...)

2. No decorrer desses trabalhos foram analisados por amostragem os documentos e a Escrituração Contábil Digital e Fiscal do contribuinte, e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, com vistas à verificação da regularidade da apuração e declaração do IRPJ, do IRRF e da CIDE nos ano-calendário de 2016 e 2017.

3. O contribuinte tem por atividade econômica principal a indústria e comércio de produtos alimentícios.

4. Apurou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica para os anos-calendário em comento pelo Lucro Real e anual.

5. Realizou nos períodos fiscalizados diversas remessas de divisas por conta de royalties e serviços de assistência técnica, conforme contratos de câmbios apresentados durante a ação fiscal.

(...)

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1455, DE 2014**

*Art. 1º Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), quando não houver alíquota específica, observadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa.*

7. Da confrontação entre a Escrituração Contábil Digital – ECD, a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que:

(...)

- Houve insuficiência de apuração e declaração dos débitos relativos ao IRRF e à CIDE incidentes sobre as remessas de divisas para o exterior para o pagamento de royalties, serviços de assistência técnica e de juros sobre empréstimos.

Assim, apurou, com base na contabilidade do interessado, os valores de IRRF relativos a pagamentos de royalties, serviços técnicos e juros ao exterior (códigos

de arrecadação 0422, 0473 e 0481) e realizou o cotejamento com os débitos correspondentes declarados em DCTF, efetuando o lançamento das diferenças devidas, conforme demonstra a planilha de fl. 12.590 (arquivo não paginável).

Cientificado da autuação em 28/10/2020, o interessado apresentou, em 26/11/2020, impugnação com as seguintes alegações (fls. 12.607 e ss.).

Inicialmente informa que não contesta os lançamentos tributários referentes ao IRRF incidentes sobre remessas a título de serviços técnicos e juros, os quais foram quitados via compensação através das Dcomps de fls. 12.662-12.679.

Todavia, quanto ao IRRF sobre royalties, discorda dos lançamentos tributários, afirmando que as supostas insuficiências de recolhimento apontadas decorrem de dois equívocos cometidos pelo auditor-fiscal, os quais são:

18. O primeiro equívoco é causado pela utilização, como referência para se determinar a suposta base de cálculo do IRRF, do valor do lançamento contábil realizado pela Impugnante, e não o valor da remessa efetivamente formalizada em contrato de câmbio, o que levou a identificação de supostas diferenças em determinados meses do período autuado.

19. Ora, é quase desnecessário enfatizar que, em face da aplicação do regime de competência na apuração de receitas e despesas, ao qual a Impugnante está submetida, o lançamento contábil da despesa de *royalties* não irá coincidir necessariamente com o momento das remessas dos recursos. Trata-se do efeito prático causado pelo regime contábil: a despesa deverá ser escriturada quando incorrida, independentemente de haver o efetivo pagamento (feito caixa).

21. E não se diga que a mera escrituração contábil da despesa poderia ensejar a obrigação de recolhimento do IRRF. Embora a questão tenha sido amplamente debatida no passado, encontra-se pacificada, seja em âmbito administrativo ou mesmo na esfera judicial, o entendimento de que o IRRF é devido no momento da remessa ou no vencimento da obrigação, o que ocorrer primeiro<sup>5</sup>.

22. Com efeito, o simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do IRRF, pelo "crédito" dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica, tal como reconhecido em diversos precedentes, inclusive em manifestações da própria RFB<sup>6</sup>.

23. Nota-se, portanto, que o erro cometido pela D. Autoridade Fiscal foi apurar o IRRF a partir de uma base de cálculo incorreta (lançamentos contábeis), ao passo que seu exame deveria ter se pautado nos contratos de câmbio ou faturas que lastrearam as remessas de recursos ao exterior. Essa é uma das razões para o apontamento de supostas insuficiências de recolhimento de IRRF indicadas no Auto de Infração ora impugnado.

24. O segundo equívoco cometido pela D. Autoridade Fiscal decorre de esta ter ignorado o valor de compensações realizadas pela Impugnante para quitar os débitos de IRRF, compensações essas que foram regularmente declaradas e processadas. A questão, nesse caso, não comporta maiores dúvidas, dado que a compensação é uma forma regular de quitação do débito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN<sup>7</sup>.

25. Feitos os esclarecimentos acima, a Impugnante acosta à presente Impugnação um relatório detalhado (**Doc. 02**) com a explicação, mês a mês, de todas as diferenças apontadas, indicando os documentos que devem ser considerados para a determinação da base de cálculo do IRRF, bem como apontando os pagamentos realizados por meio de declaração de compensação (**Doc. 03**).

26. Diante das justificativas acima e da prova documental, é incontroversa a extinção dos débitos de IRRF objeto do Auto de Infração ora impugnado, nos termos do art. 156, incisos I e II, do CTN, na medida que (i) a Impugnante compensou, com reduções legais, o crédito tributário de IRRF, no valor de R\$ 36.570,90, em razão de insuficiências de recolhimento resultantes de erro de apuração; e (ii) a Impugnante quitou regularmente, seja via DARF ou PER/DCOMP, os débitos de IRRF lançados, conforme documentalmente comprovado na presente Impugnação.

Questiona ainda a incidência de juros de mora sobre a multa, argüindo que não há disposição legal que ampare este procedimento.

Aduz ainda que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, já decidiu no sentido de afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa, e, para corroborar seu argumento, transcreveu trechos dos Acórdãos nº 3402-003.817 e nº 3402-002.862.

Por fim, requer cancelado na íntegra o Auto de Infração, e, caso não acolhido, pleiteia subsidiariamente, seja excluída a incidência de juros de mora sobre a multa.

Perceba-se que o contribuinte apenas impugnou os valores lançados a título de IRRF relativos a pagamentos de royalties (código de arrecadação 0422), com base na alegação de que a fiscalização teria pautado sua análise em registro contábeis realizados sob o regime de competência, os quais não necessariamente coincidem com as efetivas remessas de recursos; e além disso teria ignorado os valores de IRRF pagos por meio de compensação.

Em primeira instância, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, por entendeu que parte dos valores constituídos pelo lançamento de ofício já teriam sido confessados pela Recorrente em DCTF ou DCOMP, mantendo o crédito tributário no montante de R\$ 8.598.730,95, como se observa pela tabela descritiva a seguir constante do próprio acórdão da DRJ07 (fls. 13089):

Fato Gerador	Imposto Lançado	Valor não impugnado	Valor Mantido
22/01/2016	R\$ 114,47	R\$ 114,47	-
30/06/2016	R\$ 766.845,82	-	R\$ 340.811,54
23/08/2016	R\$ 1.864,67	R\$ 1.864,67	-
31/08/2016	R\$ 4.453.722,35	-	R\$ 0,00
06/09/2016	R\$ 1.760,94	R\$ 1.760,94	-
30/09/2016	R\$ 5.915.061,17	-	R\$ 0,00
21/10/2016	R\$ 10.529,82	R\$ 10.529,82	-
31/10/2016	R\$ 7.160.245,17	-	R\$ 0,00
30/11/2016	R\$ 6.071.227,74	-	R\$ 10.241,18
31/12/2016	R\$ 409.934,20	-	R\$ 0,00
27/01/2017	R\$ 51,06	R\$ 51,06	-
28/02/2017	R\$ 3.873.394,51	-	R\$ 3.873.394,51
21/03/2017	R\$ 424,37	R\$ 424,37	-
31/03/2017	R\$ 4.230.932,28	-	R\$ 4.230.932,28
30/04/2017	R\$ 8.028.542,98	-	R\$ 0,00
22/06/2017	R\$ 138.557,56	-	R\$ 138.557,56
28/06/2017	R\$ 52,50	R\$ 52,50	-
26/09/2017	R\$ 3.003,91	R\$ 3.003,91	-
30/09/2017	R\$ 5.988.024,41	-	R\$ 0,00
31/10/2017	R\$ 7.751.133,85	-	R\$ 4.793,88
30/11/2017	R\$ 4.503.107,34	-	R\$ 0,00
18/12/2017	R\$ 4.916,92	R\$ 4.916,92	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.313.448,04</b>	<b>R\$ 22.718,66</b>	<b>R\$ 8.598.730,95</b>

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário objeto de lançamento não impugnado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017

IRRF. ROYALTIES. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CRÉDITO CONTÁBIL REPRESENTATIVO DE PAGAMENTO. REGISTRO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties*, a qualquer título.

Correto o procedimento fiscal de efetuar os lançamentos tributários com base nos créditos contábeis representativos dos efetivos pagamentos de royalties. A contabilidade não cria fatos, mas os reproduz em linguagem competente, demonstrando, no caso, a ocorrência do fato gerador do imposto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO JÁ DECLARADO EM DCTF OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A DCTF e a Declaração de Compensação constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados, não havendo necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Contra o acórdão de impugnação foi interposto recurso de ofício e recurso voluntário.

Quanto aos valores não impugnados, demonstrados na tabela acima reproduzida, o contribuinte informa ter peticionado ao Fisco um pedido de extinção do crédito, tendo em vista que eles teriam sido objeto das compensações nº 01876.94494.241120.1.3.57-4975 e nº 42522.60655.241120.1.3.57-4096.

Com relação ao mês de fevereiro de 2017, para além do já advertido em impugnação, o contribuinte reconheceu que teria cometido um equívoco quanto ao preenchimento do período de apuração do DARF do período. Explica que teria informado como período de apuração o mês de janeiro, quando na verdade o DARF seria do mês de fevereiro. Como consequência, teria feito um REDARF para retificar o problema. Anexa o seguinte comprovante de retificação (fls. 13136 do *e-processo*):

## Redarfnet - Comprovante de Retificação

Pedido Eletrônico de Retificação Nº **4cf6.3153.b70b.360e**, fazer pagamento Nº **0334616124** recepcionado em 29/06/2021, às 11:11:27. **Situação:** Pedido de retificação realizado em 29/06/2021 e o pagamento ficou com as seguintes características:

### RETIFICAÇÃO - DARF

PA	21/02/2017
CPF / CNPJ	60.409.075 / 0001-52
Código da receita	0422
Referência	
Vencimento	21/02/2017
Valor total	R \$ 3.869.090,13
Dados do pagamento	21/02/2017

Para março, o contribuinte explica que a autoridade fiscal teria considerado na base de cálculo do imposto devido um valor referente a um estorno contábil realizado, veja-se (fls. 13130 do *e-processo*):

31. Em relação ao mês de março/2017, a Autoridade Fiscal lançou o débito de IRRF no valor de R\$ 4.230.932,28, nos termos abaixo:

mar-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 48.949.863,33
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 57.588.074,51
ARRECAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ 4.407.278,90
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 8.638.211,18
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 4.407.278,90
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 4.230.932,28</b>

32. Em face da autuação, a Recorrente comprovou que apurou (fl. 12946) e recolheu via DARF (fl. 12954) o valor a título de IRRF de R\$ 4.407.278,90.

33. Nos termos do v. acórdão recorrido, foi mantido, integralmente, o lançamento de IRRF relativo a março/2017, no valor de R\$ 4.230.932,28, na medida que considerou como correta a base de cálculo apurada pela D. Autoridade Fiscal.

34. No entanto, tanto o v. acórdão recorrido como a D. Autoridade Fiscal **não consideraram o lançamento contábil de R\$ 23.978.383,28 a crédito** (Pagamento de Licence Fee Fev17), a título de estorno contábil do valor a débito de R\$ 23.978.383,28, considerando que houve lançamento em duplicidade:

**Planilha (arq\_ nao\_pag):**

TARIFAS DE LICENSA G	C	25.017.361,86	50.038.968,74	C	LICENSE FEE FEV17
TARIFAS DE LICENSA G	D	24.767.098,09	25.269.870,85	C	LICENSE FEE FEV17
TARIFAS DE LICENSA G	D	993.096,77	24.278.773,88	C	LICENSE FEE
TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	298.390,60	C	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	23.679.992,68	D	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
TARIFAS DE LICENSA G	D	298.390,60	23.978.383,28	D	VC PAGTO DE LICENCE FEE
TARIFAS DE LICENSA G	C	45.082.708,83	21.104.325,55	C	LICENSE FEE MAR17
TARIFAS DE LICENSA G	C	23.978.383,28	45.082.708,83	C	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17

Justificativa da diferença	Valor Líquido	Valor Bruto	IRRF devido
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	993.096,77		
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	23.978.383,28		
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	23.978.383,28		
Valor total considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	48.949.863,33	57.588.074,51	8.638.211,18
Lançamento <b>não</b> considerado pelo Auditor Fiscal	-23.978.383,28		
Valor total <b>a ser</b> considerado pelo Auditor Fiscal	24.971.480,05	29.378.211,82	4.406.731,77
(-) Valor quitado pelo contribuinte via DARF e confirmado pela RFB			4.407.278,90

35. Como se vê acima e com base na planilha juntada pela própria Autoridade Fiscal, houve **duplicidade de lançamentos referentes aos pagamentos de “Licence Fee Fev17”**, razão pela qual a Recorrente, o qual foi procedeu com o estorno desconsiderado pela Autoridade Fiscal em seus cálculos.

36. Em outras palavras, no lugar de considerar a base de cálculo do IRRF como sendo equivalente a R\$ 29.378.211,82, tal como demonstrado acima, o valor incorretamente considerado pela Autoridade Fiscal foi de R\$ 57.588.074,51, o que levou ao erro aqui apontado.

37. Diante disso, também não subsiste o lançamento de IRRF relativo a março/2017, no valor de R\$ 4.230.932,28, devendo o crédito tributário ser extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para o mês de junho de 2017 o contribuinte informa que a autoridade não teria considerado que o lançamento contábil no valor de R\$ 921.936,32 (VC PAGTO LICENSE FEE) seria referente a um registro de variação cambial e não a um pagamento propriamente dito.

E conclui (fls. 13132 do *e-processo*):

42. O que se vê é que a Autoridade Fiscal se equivocou a somar um valor lançado a débito (pagamento – “PAGTO DE LICENCE FEE JUN17”) com outro lançado a crédito (variação cambial - “VC PAGTO LICENSE FEE”), conforme abaixo:

**Planilha (arq\_ nao\_pag):**

TARIFAS DE LICENSA G	C	37.053.949,77	37.053.949,77	C	LICENSE FEE MA17
TARIFAS DE LICENSA G	D	37.863.059,46	809.109,69	D	PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
TARIFAS DE LICENSA G	C	921.936,32	112.826,63	C	VC PAGTO LICENSE FEE
TARIFAS DE LICENSA G	D	112.826,63	0,00	D	ROYALTIES NETTING 06 2017

Justificativa da diferença	Valor Líquido	Valor Bruto	IRRF devido
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	37.863.059,46		
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	921.936,32		
Valor total considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	38.784.995,78	45.629.406,80	6.844.411,02
Valor <b>a ser desconsiderado</b> pelo Auditor Fiscal	<b>-921.936,32</b>		
Valor total <b>a ser</b> considerado pelo Auditor Fiscal	37.863.059,46	44.544.775,84	6.681.716,38
(-) Valor quitado pelo contribuinte via DARF e confirmado pela RFB			<b>6.705.853,46</b>

43. Ante a suficiência do valor recolhido via DARF pela Recorrente, mister se faz o cancelamento do lançamento de IRRF relativo a junho/2017, no valor de R\$ 138.557,56, devendo o crédito tributário ser extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos débitos relativos aos meses de junho/2016, novembro/2016, fevereiro/2017 (recolhimento parcial no montante de R\$ 4.304,38) e outubro/2017, o contribuinte informa que teria realizado as respectivas quitações por meio de compensações, formalizadas nas declarações de nº 04564.05671.080721.1.3.57-1268, 12895.55396.080721.1.3.57-9320, 21086.31176.080721.1.3.57-6492 e 23620.45467.080721.1.3.57-1989, pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil.

Reitera ainda o pedido de não incidência dos juros sobre a multa.

Para além do recurso voluntário, o contribuinte apresentou nos autos uma petição informando a compensação dos débitos listados pela DRJ07 como “Valor não impugnado”, conforme planilha produzida pelo próprio acórdão recorrido. Na aludida petição, o contribuinte requereu a extinção dos créditos tributários a título de IRRF dos períodos não impugnados (janeiro, agosto, setembro e outubro/2016 e janeiro, março, junho, setembro e dezembro/2017), compensados por meio das DCOMPs nº 01876.94494.241120.1.3.57-4975 e 42522.60655.241120.1.3.57-4096, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou então quando menos, o reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade.

Na primeira oportunidade na qual o presente processo foi pautado para julgamento, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência com os seguintes quesitos.

Em vista do exposto, os autos devem ser baixados em diligência para que sejam confirmadas as seguintes informações:

Fevereiro/2017: A Unidade de Origem deve confirmar o pedido de retificação formalizado pelo contribuinte e se de fato o DARF retificado se presta para a quitação do débito de IRRF (código de arrecadação 0422) referente ao período de apuração de fevereiro de 2017.

Março/2017: É importante que a Unidade de Origem possa analisar a contabilidade completa do contribuinte em busca da confirmação inequívoca de que a base correta para o mês de março de 2017 seria no montante de R\$ 29.378.211,82 e não de 57.588.074,51.

Junho/2017: A Unidade de Origem deve confirmar que o lançamento em questão se refere a um lançamento realizado a título de variação cambial, o qual, caso confirmado, realmente não deve integrar a base de cálculo do imposto.

Outubro/2017: A Unidade de Origem deve confirmar que a quitação ocorreu por meio da PER/DCOMP nº 23620.45467.080721.1.3.57-1989, a qual deve ser anexada aos autos.

Conclusão Em vista do exposto, a Unidade de Origem deve analisar todas as questões acima delineadas, apresentando ao final de seu trabalho um relatório conclusivo da diligência. A respeito deste, o contribuinte deve ser intimado no prazo de trinta dias para se manifestar, caso julgue necessário.

Em atendimento à resolução 1202-000.261, a Unidade de Origem respondeu os quesitos formulados por esta Turma.

- Fevereiro de 2017

Informou que o pagamento retificado pela Recorrente não se encontrava alocado a nenhum débito, com a seguinte conclusão:

9 Assim, essa Equipe Regional de Fiscalização não verifica nenhum óbice à alocação do pagamento retificado ao débito lançado de Fevereiro/2017, referente a IRRF sobre Royalties, ressaltando-se que, a critério do julgamento do CARF, há de se considerar o lançamento da multa e juros pela autuação fiscal, haja visto que tal retificação de DARF foi solicitada apenas após a autuação e que não havia declaração do débito de IRRF para o período Fev/2017 na DCTF do contribuinte.

- Março de 2017

A Recorrente alegou que a autoridade fiscal não considerou um lançamento contábil de R\$ 23.978.383,28 a crédito (“Pagamento de Licence Fee Fev17”), a título de estorno contábil do valor a débito de R\$ 23.978.383,28, considerando que houve lançamento em duplicidade; e que caso o estorno contábil fosse considerado, a base correta para o cálculo do imposto seria de R\$ 29.378.211,82, de modo que o valor devido a título de IRRF seria de R\$ 4.406.731,77 -apesar da declaração em DCTF de um valor devido de R\$ 4.407.278,90, levemente superior.

A Unidade de Origem, após analisar a ECD referente ao período de março de 2017, concluiu que, considerando o estorno do lançamento feito em duplicidade, a base de cálculo para autuação do IRRF sobre Royalties em março de 2017 seria de R\$ 29.378.211,82.

- Junho de 2017

A Unidade de Origem entendeu que o valor de R\$ 921.936,32 se refere a variação cambial e, portanto, deveria ter sido desconsiderado pela Fiscalização.

16 Da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue à RFB por meio do SPED-Contábil pelo contribuinte, referente ao período de Junho/2017 (hash: 62B72061065993BCA87EC205D3 BC6F4B3A9C844A), verificam-se no livro Razão o seguinte, cujos lançamentos relevantes são reproduzido abaixo:

- Os dois lançamentos considerados pela fiscalização a título de pagamento de royalties, de 22/06/2017, foram os listados abaixo, totalizando R\$ 38.784.995,78;
- O lançamento em verde, no valor de R\$ 37.863,059,46 é um débito na conta “2064000 -TARIFAS DE LICENSA G”, tendo como contrapartida o crédito na conta “1073410 - CONTA BANCOS”.
- Já o lançamento em vermelho é um lançamento a crédito na conta “2064000 -TARIFAS DE LICENSA G” (em vermelho) como contrapartida ao lançamento a débito na conta “3028000 -DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-EXP.PRODUTOS ACABADOS”;

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
22/06/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	37.863.059,46	809.109,69 D		PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
22/06/2017	1073410	CONTA BANCOS	C	37.863.059,46	809.109,69 D		PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
22/06/2017	3028000	DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-ED		921.936,32	112.826,63 C		VC PAGTO LICENSE FEE
22/06/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	921.936,32	112.826,63 C		VC PAGTO LICENSE FEE

Assim, considerando-se o lançamento refere-se a um débito na conta “3028000 - DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-EXP.PRODUTOS ACABADOS”, e não na conta “2064000 - TARIFAS DE LICENSA G” (que deveria ter como contrapartida um crédito em “CONTA BANCOS”), essa Equipe Regional de Fiscalização entende que tal lançamento foi realizado a título de variação cambial, e deveria ter sido desconsiderado pela fiscalização.

- Outubro de 2017

A Unidade de Origem confirmou que o valor débito de R\$ 4.793,88 é objeto da declaração de compensação nº 14833.28825.170125.1.7.57-7384, com a seguinte informação a respeito do débito compensado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 8.2
CNPJ do Detentor do Débito	60.409.075/0001-52	14833.28825.170125.1.7.57-7384
<b>001. Débito Lançamento de Ofício</b>		
Débito de Sucedida	Não	
Grupo de Tributo	Lançamento de Ofício	
Código da Receita/Denominação	2932 - IRRF - Lançamento de ofício	
Número do Auto de Infração/Notificação de Lançamento		
Vencimento do Auto de Infração/Notificação de Lançamento	27/11/2020	
Débito Controlado em Processo	Sim	
Número do Processo	15746.720189/2020-66	
Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento	28/10/2020	
Periodo de Apuração	Dia 31 de out de 2017	
Periodicidade	Final do Período	
Principal	4.793,88	
Multa	2.540,76	
<b>Valores Compensados :</b>		
Principal	4.793,88	
Multa	2.540,76	
Juros	930,87	
Total	8.265,51	
<b>TOTAL</b>	<b>8.265,51</b>	

Regularmente intimada a se manifestar, a Recorrente afirmou que manifestação do Órgão de Origem foi suficiente para esclarecer as dúvidas suscitadas pelo termo de diligência e, por outro lado, evidenciou o direito da Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

## 1 RECURSO DE OFÍCIO

Conforme ao que se recorda, o acórdão recorrido exonerou crédito tributário no valor de R\$ 50.691.998,43.

Fato Gerador	Imposto Lançado	Valor não impugnado	Valor Mantido
22/01/2016	R\$ 114,47	R\$ 114,47	-
30/06/2016	R\$ 766.845,82	-	R\$ 340.811,54
23/08/2016	R\$ 1.864,67	R\$ 1.864,67	-
31/08/2016	R\$ 4.453.722,35	-	R\$ 0,00
06/09/2016	R\$ 1.760,94	R\$ 1.760,94	-
30/09/2016	R\$ 5.915.061,17	-	R\$ 0,00
21/10/2016	R\$ 10.529,82	R\$ 10.529,82	-
31/10/2016	R\$ 7.160.245,17	-	R\$ 0,00
30/11/2016	R\$ 6.071.227,74	-	R\$ 10.241,18
31/12/2016	R\$ 409.934,20	-	R\$ 0,00
27/01/2017	R\$ 51,06	R\$ 51,06	-
28/02/2017	R\$ 3.873.394,51	-	R\$ 3.873.394,51
21/03/2017	R\$ 424,37	R\$ 424,37	-
31/03/2017	R\$ 4.230.932,28	-	R\$ 4.230.932,28
30/04/2017	R\$ 8.028.542,98	-	R\$ 0,00
22/06/2017	R\$ 138.557,56	-	R\$ 138.557,56
28/06/2017	R\$ 52,50	R\$ 52,50	-
26/09/2017	R\$ 3.003,91	R\$ 3.003,91	-
30/09/2017	R\$ 5.988.024,41	-	R\$ 0,00
31/10/2017	R\$ 7.751.133,85	-	R\$ 4.793,88
30/11/2017	R\$ 4.503.107,34	-	R\$ 0,00
18/12/2017	R\$ 4.916,92	R\$ 4.916,92	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.313.448,04</b>	<b>R\$ 22.718,66</b>	<b>R\$ 8.598.730,95</b>

Dessa forma, considerando que o valor do crédito exonerada é superior ao valor de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto na Portaria MF nº 2/2023, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Em síntese, a DRJ acolheu parcialmente as alegações apresentadas pela Recorrente, mais precisamente, quanto ao argumento de que a Recorrente teria confessado em DCTF ou DCOMP o IRRF tido com insuficientemente recolhido. Fê-lo nos seguintes termos.

Por outro lado, cabe razão em parte às alegações do interessado relativo ao que chama de 2º equívoco cometido pela Fiscalização, ou seja, de ter ignorado o valor de compensações realizadas para quitar os débitos de IRRF.

Assim, juntou aos autos um relatório detalhado com explicações mês a mês das diferenças apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que os lançamentos tributários são improcedentes (fls. 12.680-12.693).

Para uma melhor análise do caso, examinarei o referido relatório agrupando os meses que apresentam situações semelhantes.

Cabe ainda dizer que questionamentos sobre as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização já foram tratados anteriormente neste voto, sendo consideradas corretas; com isso, não há nada a acrescentar sobre os argumentos do relatório trazido pela defesa em relação aos meses de março e junho de 2017, cujos lançamentos devem ser mantidos.

Dito isso, passemos a análise dos demais meses.

### Mês de Jun/2016

jun-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 37.128.168,64
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 43.680.198,40
ARRECAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 6.552.029,76
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 5.785.183,94
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 766.845,82</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
O débito informado na DCTF foi de R\$ 426.034,28. Porém o correto é R\$5.785.183,94. O valor devido e recolhido é R\$ 5.785.183,94 e não o valor de R\$ 6.552.029,76 determinado pelo fiscal, o qual resultou na diferença a recolher de R\$ 766.845,82.	
Ocorre que o auditor fiscal, ao efetuar o cálculo do IRRF devido, não se apoiou na documentação suporte da operação e nas informações prestadas pela empresa.	
Para determinar o IRRF devido, o auditor fiscal simplesmente, selecionou um lançamento contábil que a seu ver deveria ser utilizado como base de cálculo do IRRF.	
Entretanto, o lançamento contábil selecionado pelo auditor fiscal, não refletiu adequadamente a base de cálculo do IRRF.	
Anexos à Impugnação demonstrativos que suportam a base de cálculo do IRRF e o IRRF devido, utilizados pela Impugnante e que deveriam ter sido considerados pelo auditor fiscal.	
Por fim, considerando que o valor devido é de R\$ 5.785.183,94, devidamente pago, como já constatou o auditor fiscal, a diferença de R\$ 766.845,82 apontada pelo fiscal não procede.	

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que o interessado declarou em DCTF, sob o código 0422, os valores de R\$ 426.034,28 e R\$ 5.785.183,94, totalizando R\$ 6.211.218,22 (fls. 13.022-13.027).

Logo a diferença é de R\$ 340.811,54 (R\$ 6.552.029,76 - R\$ 6.211.218,22), e não de R\$ 766.845,82, conforme o lançamento tributário efetuado.

Dessa forma, entendo que deve ser cancelada a parcela de R\$ 426.034,28 da exigência fiscal.

### Meses de Agosto, Setembro, Outubro e Dezembro de 2016 e Abril, Setembro e Novembro de 2017

ago-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 31.441.394,48
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 36.989.875,86
ARRECAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 5.548.481,38
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 1.094.759,03
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 4.453.722,35</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
O débito informado na DCTF foi de R\$ 1.094.759,03. O correto é R\$ 5.590.001,70. Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 3 DCOMP's. Porém, o auditor fiscal considerou apenas uma, cujo valor é de R\$ 1.094.759,03. Se considerarmos todas as DCOMP's veremos que não existe IRRF a pagar.	
DCOMP 17691.40912.240816.1.3.02-7209	R\$ 4.359.503,35
DCOMP 06459.66576.240816.1.3.03-9305	R\$ 1.094.759,03
DCOMP 17102.29353.240816.1.3.03-6337	R\$ 135.739,32
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>R\$ 5.590.001,70</b>
IRRF devida de acordo com o auditor fiscal	R\$ 5.548.481,38
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-
set-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 33.518.679,97
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 39.433.741,14
ARRECAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 5.915.061,17
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 5.915.061,17</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 5.948.777,63.. Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 1 DCOMP. Porém, o auditor fiscal não considerou esta DCOMP. Se considerarmos a DCOMP veremos que não existe IRRF a pagar.	
DCOMP 29770.67534.280916.1.3.02-6117	R\$ 5.948.777,63
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 5.915.061,17
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-
out-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 40.574.722,64
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 47.734.967,81
ARRECAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 7.160.245,17
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 7.160.245,17</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 7.228.689,06. Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 2 DCOMP's. Porém, o auditor fiscal não considerou estas DCOMP's. Se considerarmos todas as DCOMP's veremos que não existe IRRF a pagar.	
DCOMP 30915.75951.261016.1.3.02-4271	R\$ 6.384.963,96
DCOMP 10652.81567.261016.1.3.02-8000	R\$ 843.725,10
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>R\$ 7.228.689,06</b>
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 7.160.245,17
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

dez-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 40.858.435,71
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 48.068.747,89</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 7.210.312,18
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 6.800.377,98
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 409.934,20</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
<p>Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 7.238.353,88.            Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 1 DCOMP.            Porém, o auditor fiscal não considerou esta DCOMP.            Se considerarmos a DCOMP veremos que não existe IRRF a pagar.</p>	
DCOMP 19493.26131.210618.1.7.02-6032	R\$ 7.238.353,88
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 7.210.312,18
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

abr-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 45.495.076,89
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 53.523.619,87</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 8.028.542,98
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 8.028.542,98</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
<p>Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 8.035.977,43.            Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 2 DCOMP's.            Porém, o auditor fiscal não considerou estas DCOMP's.            Se considerarmos todas as DCOMP's veremos que não existe IRRF a pagar.</p>	
DCOMP 15623.03574.270417.1.3.04-1145	R\$ 7.387.602,07
DCOMP 08842.89878.270417.1.3.04-5980	R\$ 648.375,36
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>R\$ 8.035.977,43</b>
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 8.028.542,98
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

set-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 33.932.138,34
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 39.920.162,75</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 5.988.024,41
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 5.988.024,41</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
<p>Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 5.992.613,94.            Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 1 DCOMP.            Porém, o auditor fiscal não considerou esta DCOMP.            Se considerarmos a DCOMP veremos que não existe IRRF a pagar.</p>	
DCOMP 07802.22973.200917.1.3.02-6892	R\$ 5.992.613,94
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 5.988.024,41
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

nov-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 31.041.619,15
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 36.519.551,94</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ 974.825,45
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 5.477.932,79
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 974.825,45
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 4.503.107,34</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
O débito informado na DCTF foi de R\$ 974.825,45. O correto é de R\$ 5.514.535,01. Para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 1 DARF e 2 DCOMP's. Porém, o auditor fiscal não considerou as DCOMP's. Se considerarmos as DCOMP veremos que não existe IRRF a pagar.	
DARF	R\$ 974.825,45
DCOMP 36426.25561.221117.1.3.02-0370	R\$ 4.539.519,07
DCOMP 20881.96054.221117.1.3.02-1086	R\$ 190,49
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>R\$ 5.514.535,01</b>
IRRF devido de acordo com o auditor fiscal	R\$ 5.477.932,79
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

Há meses em que não declarou nenhum débito de IRRF (código de arrecadação 0422) em DCTF e outros em que declarou em valor menor do que o apurado pelo auditor-fiscal.

Todavia, em todos os casos, informou que declarou os débitos de IRRF (código de arrecadação 0422) em Dcomps em montantes superiores ao apurado pela Fiscalização.

Assim, foi realizada consulta nos sistemas da RFB, sendo possível atestar que, de fato, todos os débitos de IRRF indicados pela defesa constavam nessas Dcomps (fls. 13.037-13.059, 13.075- 13.078, 13.081-13.083, 13.086-13.087).

Consoante o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida, portanto, os débitos já estavam constituídos não havendo a necessidade de lançamento de ofício.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Em vista disso, concluo que estes lançamentos tributários devem ser cancelados.

**Mês de Out/2017**

out-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 43.923.091,82
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 51.674.225,67</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 7.751.133,85
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 7.751.133,85</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
<p>Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 7.746.339,97. Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor devido e recolhido é R\$ 7.746.339,97 e não R\$ 7.751.133,85 determinado pelo fiscal.</p> <p>Ocorre que o auditor fiscal, ao efetuar o cálculo do IRRF devido, não se apoiou na documentação suporte da operação e nas informações prestadas pela empresa.</p> <p>Para determinar o IRRF devido, o auditor fiscal simplesmente, selecionou um lançamento contábil que a seu ver deveria ser utilizado como base de cálculo do IRRF.</p> <p>Entretanto, o lançamento contábil selecionado pelo auditor fiscal, não refletiu adequadamente a base de cálculo do IRRF.</p> <p>Seguem demonstrativos que suportam a base de cálculo do IRRF e o IRRF devido, utilizados pelo contribuinte e que deveriam ter sido considerados pelo auditor fiscal.</p> <p>Por fim, considerando que o valor devido é de R\$7.746.339,97, para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 2 DCOMP's. Porém, o auditor fiscal não considerou as DCOMP's.</p> <p>Se considerarmos todas as DCOMP's veremos que não existe IRRF a pagar.</p>	
DCOMP 07842.80734.191017.1.3.17-0083	5.032.252,59
DCOMP 25575.66359.191017.1.3.17-5515	<b>2.714.087,38</b>
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>7.746.339,97</b>
IRRF devido de acordo com o contribuinte	7.746.339,97
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

Embora não tenha declarado débito de IRRF (código de arrecadação 0422) em DCTF, informou que o declarou em Dcomps, todavia, em montantes um pouco inferiores ao apurado pela Fiscalização.

Assim, foi realizada consulta nos sistemas da RFB, sendo possível atestar que, de fato, os débitos de IRRF indicados pela defesa constavam nessas Dcomps (fls. 13.084-13.085).

Consoante o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida, portanto, não havia a necessidade de lançamento de ofício em relação aos débitos objeto das Dcomps, mas tão-somente sobre a diferença de R\$ 4.793,88 (R\$ 7.751.133,85 - R\$ 7.746.339,97).

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Dessa forma, entendo que deve ser cancelada a parcela de R\$ 7.746.339,97 da exigência fiscal.

**Mês de Fev/2017**

fev-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 21.949.235,57
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	<b>R\$ 25.822.630,08</b>
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 3.873.394,51
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ -
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 3.873.394,51</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
Não foi informado o débito na DCTF. O valor é de R\$ 3.869.090,13. Cumpre esclarecer que o valor devido e recolhido é R\$ 3.869.090,13 e não R\$ 3.873.394,51 determinado pelo fiscal.	
Ocorre que o auditor fiscal, ao efetuar o cálculo do IRRF devido, não se apoiou na documentação suporte da operação e nas informações prestadas pela empresa.	
Para determinar o IRRF devido, o auditor fiscal simplesmente, selecionou um lançamento contábil que a seu ver deveria ser utilizado como base de cálculo do IRRF.	
Entretanto, o lançamento contábil selecionado pelo auditor fiscal, não refletiu adequadamente a base de cálculo do IRRF.	
Seguem demonstrativos que suportam a base de cálculo do IRRF e o IRRF devido, utilizados pelo contribuinte e que deveriam ter sido considerados pelo auditor fiscal.	
Por fim, considerando que o valor devido é de R\$ 3.869.090,13 a empresa pagou este valor integralmente, conforme documento de arrecadação.	
IRRF devido de acordo com o contribuinte	R\$ 3.869.090,13
IRRF recolhido	R\$ 3.869.090,13
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

O interessado informa que não declarou o débito em DCTF, porém, efetuou o recolhimento na quantia de R\$ 3.869.090,13.

Em pesquisa aos sistemas da RFB, foi encontrado o DARF de IRRF (código de arrecadação 0422) no valor de R\$ 3.869.090,13, porém, o documento se referia ao período de apuração de janeiro de 2017 (fls. 13.079-13.080).

## SIEF - RDOC - Extrato Consulta Pagamentos

Parâmetros de busca			
Tipo do documento:	Natureza do documento:	Condição do documento:	Pago
Data Arrecadação Inicial: 01/02/2017	Data Arrecadação Final: 28/02/2017		
CNPJ: 60.409.075/0001	CPF:	Contribuinte Inválido:	
Banco:	Estabelecimento:		
Receita: 422 - IRRF - Royalties e Assistência	Valor Inicial:	Valor Final:	
Nível de Pesquisa: Nacional	Delegacia:	Região:	
Número do pagamento:	Número do documento:		

Documento: 0334616124-4			
Contribuinte: 60.409.075/0001-52	Nome: NESTLE BRASIL LTDA. - ESPECIAL		
Banco: 237	Estabelecimento: 3574	Data Vencimento: 21/02/2017	
Agência: 2372	Modalidade: AUTO-ATENDIMENTO		
Período de Apuração: 31/01/2017	Data Arrecadação: 21/02/2017	Processo: -	
Referência: -	Data Recepção: 22/02/2017	Nr. Pagamento: 0334616124-4	
Nr. Protocolo: -	Tipo Documento: DARF	Origem do Erro: -	
UA do Contribuinte: 0818000	Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL		
Valor Restituído: -	Nr. Documento: 010123706817026433	Data Limite Acolhimento: -	
Data Emissão: -	Nr. Autenticação: -	Darf: ELETRÔNICO	
Situação: ORIGINAL		Nr. Protocolo: -	
Código de barras: -			
<b>Valores do Documento:</b>			
<b>Receitas</b>		<b>Utilização/Saldo</b>	
0422	3.869.090,13	Valor Indisponível	0,00
Valor Total	3.869.090,13	Saldo	3.869.090,13

Ademais, considerando que o débito não foi declarado em DCTF e/ou Dcomp, reputo correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, não havendo reparo a ser feito.

### Mês de Nov/2016

nov-16	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 39.927.634,77
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 46.973.687,96
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ -
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 7.046.053,19
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 974.825,45
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 6.071.227,74</b>
<b>Justificativa da Impugnante</b>	
O valor foi devidamente declarado em DCTF R\$ 7.035.812,01 e não R\$ 974.825,45 como apontado pelo fiscal.	
Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor devido e recolhido é R\$ 7.035.812,01 e não R\$ 7.046.053,19 determinado pelo fiscal.	
Ocorre que o auditor fiscal, ao efetuar o cálculo do IRRF devido, não se apoiou na documentação suporte da operação e nas informações prestadas pela empresa.	
Para determinar o IRRF devido, o auditor fiscal simplesmente, selecionou um lançamento contábil que a seu ver deveria ser utilizado como base de cálculo do IRRF.	
Entretanto, o lançamento contábil selecionado pelo auditor fiscal, não refletiu adequadamente a base de cálculo do IRRF.	
Seguem demonstrativos que suportam a base de cálculo do IRRF e o IRRF devido, utilizados pelo contribuinte e que deveriam ter sido considerados pelo auditor fiscal.	
Por fim, considerando que o valor devido é de R\$ 7.035.812,01, para este mês, a empresa quitou o IRRF mediante o envio de 24 DCOMP's.	
Porém, o auditor fiscal considerou apenas algumas DCOMP's.as quais somaram apenas R\$ 974.825,45.	
Se considerarmos todas as DCOMP's veremos que não existe IRRF a pagar.	
DCOMP's	
03638.39207.251116.1.3.04-0790	R\$ 313.257,37
04897.03019.251116.1.3.04-9481	R\$ 302.962,86
06933.30651.251116.1.3.04-5072	R\$ 303.508,21
07877.44761.251116.1.3.04-7742	R\$ 277.948,54
08441.50211.251116.1.3.04-2506	R\$ 279.164,47
13279.21623.251116.1.3.04-3053	R\$ 337.695,28
14102.76347.251116.1.3.04-3493	R\$ 305.896,88
14136.05105.251116.1.3.04-0550	R\$ 308.258,88
14696.95493.251116.1.3.04-5016	R\$ 305.440,06
18794.85444.251116.1.3.04-0293	R\$ 285.503,01
19753.07545.251116.1.3.04-2988	R\$ 300.015,62
19820.11590.251116.1.3.04-2522	R\$ 168.967,80
21180.07742.251116.1.3.04-9172	R\$ 277.279,58
30178.63845.251116.1.3.04-0882	R\$ 279.551,96
32414.53333.251116.1.3.04-1117	R\$ 307.214,13
32446.40091.251116.1.3.04-4770	R\$ 279.632,67
33412.93203.251116.1.3.04-2180	R\$ 341.523,74
34246.16593.251116.1.3.04-4313	R\$ 308.330,11
35094.83815.251116.1.3.04-8234	R\$ 283.841,76
36333.15580.251116.1.3.04-1964	R\$ 299.657,04
36637.15226.251116.1.3.04-8062	R\$ 282.532,42
38071.60568.251116.1.3.04-2040	R\$ 300.469,05
40712.61302.251116.1.3.04-4510	R\$ 305.958,98
41136.98920.251116.1.3.04-0907	R\$ 281.201,59
<b>IRRF recolhido através de DCOMP</b>	<b>R\$ 7.035.812,01</b>
IRRF devido de acordo com o contribuinte	R\$ 7.035.812,01
Diferença Devida de IRRF sobre Royalties de acordo com o contribuinte	-

O sujeito passivo informa que declarou em DCTF e em Dcomps um total de R\$ 7.035.812,01 de IRRF (código de arrecadação 0422) para o período, ou seja, um montante um pouco inferior ao apurado pelo auditor-fiscal.

Em pesquisa aos sistemas da RFB foi possível atestar esse valor tanto em DCTF quanto nas Dcomps.

Portanto, não havia a necessidade de lançamento de ofício no valor de R\$ 6.071.227,74, mas apenas da diferença entre o valor apurado e o declarado, isto é, de R\$ 10.241,18 (R\$ 7.046.053,19 - R\$ 7.035.812,01).

Por tal razão, sou pelo cancelamento da parcela de R\$ 7.035.812,01 da exigência fiscal.

[grifos constam do original]

Verifica-se, portanto, que a DRJ reconheceu a natureza de confissão de dívida dos débitos informados em declarações de compensação transmitidas nos anos-calendário 2016, 2017 e 2018, antes, portanto, do início do procedimento fiscal em 10/05/2019 (fls. 2).

Analisando os documentos juntados aos autos pela Recorrente é possível concluir pela confissão da totalidade dos débitos exonerados (código de arrecadação 0422). É o que evidenciam os documentos de fls. 13.037-13.059; 13.062-13.078; e 13.081-13.087.

Quanto ao mês de novembro de 2016, aliás, a DRJ constatou que além de declarar em DCOMP, a Recorrente também havia confessado o débito em DCTF, razão pela qual não havia necessidade de lançamento da parcela do crédito tributário que foi exonerada pela DRJ.

A DRJ também exonerou parcialmente o débito de IRRF sobre royalties incidente no mês de junho de 2016.

Conforme ao que se depreende do Demonstrativo Anexo IRRF TVFD, o valor devido pela Recorrente a título de IRRF sobre royalties (Código 0422) era de R\$ 6.552.029,76. A Autoridade Fiscal considerou o débito de IRRF em DCTF, no valor de R\$ 5.785.183,94 e, dessa forma, autuou a diferença devida de IRRF no valor de R\$ 766.845,82.

Ocorre que a DRJ verificou que, além do valor de R\$ 5.785.183,94, a Recorrente confessou, também, o valor de R\$ 426.034,28. Dessa forma, entendeu que a diferença devida seria de R\$ 340.811,54 e não R\$ 766.845,82.

Entendo que os documentos de fls. 13025 a 13027 confirmam o entendimento adotado pela DRJ.

Por essas razões, o recurso de ofício não merece provimento.

---

## 2 RECURSO VOLUNTÁRIO

---

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade. Contudo, nem todos os pontos questionados pela Recorrente devem ser conhecidos.

Por outro lado, a petição apresentada após a interposição de recurso voluntário, por meio da qual a Recorrente pleiteia a extinção do crédito tributário relativo ao IRRF incidente sobre pagamentos da título de serviços técnicos e juros, os quais foram quitados via compensação através das Dcomps de fls. 12.662-12.679.

Entendo que esse pedido não pode ser conhecido por duas razões: (i) primeiro, porque o crédito tributário de IRRF incidente sobre pagamentos da título de serviços técnicos e juros é matéria não impugnada alcançada pelos efeitos da preclusão, não podendo ser conhecida por este Conselho, por não ter sido prequestionada em primeira instância; e (ii) segundo, porque as declarações de compensação transmitidas após a lavratura do auto de infração implicam na renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Dessa forma, ainda que a matéria tivesse sido prequestionada, nos termos do art. 71 da Instrução Normativa nº 1717/2017, vigente à época da transmissão das DCOMP em questão (24/11/2020).

Dispõe o referido art. 71 da IN nº 1717/2017 que:

Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, ainda que a matéria tivesse sido prequestionada, este Conselho não poderia enfrentá-la, tendo em vista a renúncia à esfera administrativa prevista no enunciado transcrito acima.

Pela mesma razão – renúncia à instância administrativa – não podem ser conhecida as alegações de compensação de parte do crédito tributário de março de 2017, no valor que restaria pendente de pagamento após a alocação do REDARF, no valor de R\$ 3.873.394,51.

Da mesma forma, os débitos de junho e novembro de 2016 e outubro de 2017 não devem ser analisados por esta Turma, tendo em vista que são objeto de declaração de compensação. É o que alega a própria Recorrente em seu recurso voluntário.

#### IV - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE IRRF RELATIVO AOS MESES DE JUN/16, NOV/2016, FEV/2017 E OUT/2017

44. A Recorrente informa que procedeu com a compensação dos débitos de IRRF relativos aos meses de junho/2016, novembro/2016, fevereiro/2017 (recolhimento parcial, conforme tópico III.A) e outubro/2017.

45. Referidas compensações foram transmitidas por meio das DCOMPs nº 04564.05671.080721.1.3.57-12683, 12895.55396.080721.1.3.57-93204, 21086.31176.080721.1.3.57-64925 e 23620.45467.080721.1.3.57-19896 (documentos comprobatórios 0002), que pendem de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

46. A Recorrente informa que o pedido de compensação de débitos lançados de ofício é fundamentado no artigo 71, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, litteris:

*“Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.”*

47. Assim, considerando serem regulares os pedidos de compensação transmitidos por meio das DCOMPs nº 04564.05671.080721.1.3.57-1268, 12895.55396.080721.1.3.57-9320, 21086.31176.080721.1.3.57-6492 e 23620.45467.080721.1.3.57-1989, necessária a extinção do crédito tributário a título de IRRF dos períodos compensados, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados até que a análise das DCOMPs seja concluída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Note-se, que todas as declarações de compensação foram transmitidas após a lavratura do auto de infração, razão pela qual tratam de débito objeto de lançamento de ofício, sendo plenamente aplicável o art. 71 da Instrução Normativa nº 1717/2017.

A extinção do crédito tributário dependerá, portanto, da homologação das declarações de compensação. E nem se alegue que o presente encaminhamento poderá gerar o risco cobrança em duplicidade, porque, por mais que a declaração de compensação tenha natureza de confissão de dívida, não se pode olvidar que os débitos foram informados em DCOMP sob o código 2932- IRRF – Lançamento de ofício.

Assim se diz, porque não há como se admitir a constituição, por meio de confissão de dívida, de crédito tributário que já foi constituído mediante lançamento de ofício.

Por fim, um último aspecto questionado pela Recorrente e que não deve ser analisado por esta Turma é a alocação do valor de R\$ 3.869.090,13, que a Recorrente alega ter erroneamente recolhido com a informação do período de apuração janeiro de 2017.

A Recorrente afirma que solicitou em 29/06/2021 a retificação do pagamento DARF nº 0334616124 do período de apuração Janeiro/2017 para o período de apuração Fevereiro/2017. Embora a Unidade de Origem tenha confirmado a disponibilidade do referido valor ao afirmar que “no momento, tal pagamento retificado não se encontra alocado a nenhum débito”, entendo que não compete a este Conselho a análise e decisão sobre pedidos de retificação de DARF.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 672/2006, a análise do pedido compete à Unidade de Origem, veja-se:

**Art. 8º Compete à unidade da SRF executar os procedimentos de retificação de Darf ou Darf-Simples, conforme disposto no seu regimento interno.**

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, a unidade da SRF de que trata este artigo é denominada unidade retificadora, observando-se que:

I - no caso de Darf e Darf-Simples, é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte; e II - no caso de Darf relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou com jurisdição fiscal sobre o imóvel.

**Art. 9º Decidirão sobre os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples:**

I - os chefes de Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte das unidades retificadoras, com competência regimental para realização de retificação;

II - os servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) em exercício nas Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte citados no inciso anterior;

III - os servidores da Carreira ARF em exercício nas unidades retificadoras que não possuam as áreas citadas no inciso I deste artigo, mas que detenham competência regimental para realização de retificação; ou IV - os dirigentes das unidades retificadoras.

Parágrafo único. O servidor que decidir sobre a pertinência do pedido poderá executar o procedimento de retificação.

Portanto, por mais que a informação fiscal demonstre que a Recorrente tem razão quando defende a possibilidade de alocação do pagamento objeto do REDARF para fins de extinção de parte do crédito tributário referente ao IRRF incidente sobre royalties no mês de fevereiro de 2017, tal providência caberá à Unidade de Origem quando da execução deste acórdão.

Por essa razão, voto por não conhecer dos pedidos de extinção dos créditos tributários de: (i) IRRF incidente sobre pagamentos da título de serviços técnicos e juros, por se tratar de matéria não impugnada e, portanto, alcançada pela preclusão; (ii) IRRF incidente sobre royalties de junho (R\$ 340.811,54) e novembro (R\$ 10.241,18 )de 2016 e outubro de 2017 (4.793,88), em razão da renúncia à instância administrativa diante do declaração de compensação transmitida após a lavratura do auto de infração; (iii) o valor de R\$ 4.304,38 relativo ao IRRF incidente sobre royalties no mês de fevereiro de 2017, em razão da renúncia à instância administrativa diante do declaração de compensação transmitida após a lavratura do auto de infração; e, por fim, (iv) do argumento de extinção do crédito tributário relativo ao IRRF incidente sobre royalties no mês de fevereiro de 2017 diante da alocação de pagamento objeto de REDARF.

Passo à análise das demais razões recursais.

## 2.1 IRRF SOBRE ROYALTIES - MARÇO DE 2017

Em relação a março de 2017, foi lançado o valor de R\$ 4.230.932,28, integralmente mantido pelo acórdão *a quo*, nos seguintes termos:

mar-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 48.949.863,33
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 57.588.074,51
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ 4.407.278,90
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 8.638.211,18
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 4.407.278,90
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 4.230.932,28</b>

Em seu recurso voluntário o contribuinte questiona o montante de R\$ 48.949.863,33 considerado pela fiscalização como sendo referente à conta 206400 – pagamentos de royalties.

Em suas palavras (fls. 13130 do e-processo), *tanto o v. acórdão recorrido como a D. Autoridade Fiscal não consideraram o lançamento contábil de R\$ 23.978.383,28 a crédito (Pagamento de Licence Fee Fev17), a título de estorno contábil do valor a débito de R\$ 23.978.383,28, considerando que houve lançamento em duplicidade.*

O contribuinte apresenta como arquivo não paginável uma planilha Excel que supostamente reproduz a conta contábil 2064000 - TARIFAS DE LICENSA G de seu Razão. No referido documento, de fato, constata-se a existência de dois lançamentos a débito em 31/03/2017 no mesmo montante de R\$ 23.978.383,28 seguidos de um lançamento a crédito no mesmo montante de R\$ 23.978.383,28, veja-se:

Razão								
Nome:		NESTLE BRASIL LTDA						
CNPJ:		60.409.075/0001-52						
Conta:		2064000 - TARIFAS DE LICENSA G						
Saldo inicial:		42.434.193,46 C						
Data	Cód.Conta	D/C	Conta	Valor	Saldo	D/C	Histórico	
19/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	25.017.361,66	50.036.368,74	C	LICENSE FEE FEV17	
19/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	24.767.098,09	25.269.870,65	C	LICENSE FEE FEV17	
23/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	993.096,77	24.276.773,88	C	LICENSE FEE	
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	298.390,60	C	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17	
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	23.679.992,68	D	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17	
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	298.390,60	23.978.383,28	D	VC PAGTO DE LICENCE FEE	
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	45.082.708,83	21.104.325,55	C	LICENSE FEE MAR17	
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	23.978.383,28	45.082.708,83	C	PAGTO DE LICENCE FEE FEV17	

O contribuinte adverte então que caso o estorno contábil fosse considerado, a base correta para o cálculo do imposto seria de R\$ 29.378.211,82, de modo que o valor devido a título

de IRRF seria de R\$ 4.406.731,77. Destaque-se que o contribuinte declarou em DCTF um valor devido de R\$ 4.407.278,90.

Dessa forma, conforme já relatado linhas acima, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para averiguação do REDARF referente ao débito de fevereiro de 2017, solicitando que a Unidade de Origem possa analisasse a contabilidade completa do contribuinte em busca da confirmação inequívoca de que a base correta para o mês de março de 2017 seria no montante de R\$ 29.378.211,82 e não de 57.588.074,51.

A Unidade de Origem assim se manifestou em informação fiscal:

III. Da base de cálculo do IRRF sobre Royalties – Período: Março/2017

10 O contribuinte foi autuado para o período Março/2017 em relação à insuficiência de recolhimentos de IRRF sobre Royalties (Cód. Receita 0422), apurados pela fiscalização, no valor de R\$ 4.230.932,28, sobre uma base de cálculo de R\$ 57.588.074,51, referente a pagamentos contabilizados na conta “264000 - TARIFAS DE LICENSA G”, que somariam R\$ 48.949.863,33, segundo a fiscalização. Constavam débitos do referido tributo para tal período, declarados em DCTF do contribuinte, no valor de R\$ 4.407.278,90; o contribuinte foi autuado sobre a diferença encontrada entre o valor declarado e o valor apurado (15% sobre a base de cálculo).

11 Após a autuação, em sua defesa, o contribuinte alegou que a autoridade fiscal não considerou um lançamento contábil de R\$ 23.978.383,28 a crédito (“Pagamento de Licence Fee Fev17”), a título de estorno contábil do valor a débito de R\$ 23.978.383,28, considerando que houve lançamento em duplicidade; e que caso o estorno contábil fosse considerado, a base correta para o cálculo do imposto seria de R\$ 29.378.211,82, de modo que o valor devido a título de IRRF seria de R\$ 4.406.731,77 -apesar da declaração em DCTF de um valor devido de R\$ 4.407.278,90, levemente superior.

12 Da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue à RFB por meio do SPED-Contábil pelo contribuinte, referente ao período de Março/2017 (hash: 4AC4D435D11B865EAB93A933F42C0 A75B9FBC560), verificam-se no livro Razão o seguinte, cujos lançamentos relevantes são reproduzido abaixo:

- Em azul e verde, os três lançamentos considerados pela fiscalização a título de pagamento de royalties totalizando R\$ 48.949.863,33; tais lançamentos são debitados na conta “2064000 -TARIFAS DE LICENSA G”.
- Em verde, dois lançamentos idênticos a débito em 31/03/2017 na conta “2064000 - TARIFAS DE LICENSA G”, no valor de R\$ 23.978.383,28, tendo como contrapartida o crédito na conta “1071910 – CONTA BANCOS”;

- Em vermelho, também em 31/03/2017, um lançamento a crédito na conta “2064000 - TARIFAS DE LICENSA G” (em vermelho) no valor de R\$ 23.978.383,28, tendo como contrapartida o débito na conta “1071910 – CONTA BANCOS”, estornando o lançamento anterior feito em duplicidade.

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
23/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	993.096,77	24.276.773,88 C		LICENSE FEE
23/03/2017	1071980	CONTA BANCOS	C	914.283,33	24.276.773,88 C		LICENSE FEE
23/03/2017	1071980	CONTA BANCOS	C	78.588,75	24.276.773,88 C		LICENSE FEE
23/03/2017	7006050	V.CAMBIAL-OPER.FINAN	C	206,90	24.276.773,88 C		EXP XGAIN REALIZED
23/03/2017	7006050	V.CAMBIAL-OPER.FINAN	C	17,79	24.276.773,88 C		EXP XGAIN REALIZED
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	298.390,60 C		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
31/03/2017	1073510	CONTA BANCOS	C	23.978.383,28	298.390,60 C		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	23.978.383,28	23.679.992,68 D		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
31/03/2017	1071910	CONTA BANCOS	C	23.978.383,28	23.679.992,68 D		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
31/03/2017	1073510	CONTA BANCOS	D	23.978.383,28	45.082.708,83 C		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17
31/03/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	23.978.383,28	45.082.708,83 C		PAGTO DE LICENCE FEE FEV17

13 Assim, essa Equipe Regional de Fiscalização entende que os lançamentos a serem considerados pela fiscalização totalizariam R\$ 24.971.480,05, considerando o estorno do lançamento feito em duplicidade, o que resultaria em uma base de cálculo para a autuação fiscal de IRRF sobre Royalties, em Março/2017, de R\$ 29.378.211,82.

Com a confirmação da que o valor de R\$ 48.949.863,33 considerado pela Autoridade Autuante como pagamento de royalties no mês de março de 2017 é composto pelo lançamento em duplicidade no valor de R\$ 23.978.383,28, está certo que tal valor deve ser reduzido para R\$ 24.971.480,05 (R\$ 48.949.863,33 - R\$ 23.978.383,28), resultando na base de cálculo de cálculo de IRRF no valor de R\$ 29.378.211,82 (24.971.480,05/0,85).

Desse modo, aplicando-se a alíquota de 15%, tem-se o IRRF no valor de R\$ 4.406.731,77, valor inferior a R\$ 4.407.278,90, que foi informado pela Recorrente em DCTF (Código 0422 – Royalties).

Por essa razão, entendo que o recurso voluntário merece provimento quanto a essa parte.

## 2.2 IRRF SOBRE ROYALTIES - JUNHO DE 2017

Para junho de 2017, foi lançado o valor de R\$ 138.557,56, o qual também fora integralmente mantido pelo acórdão *a quo*, nos seguintes termos:

jun-17	
Pagamentos de Royalties na conta contábil 2064000	R\$ 38.784.995,78
<b>Base de Cálculo do IRRF sobre ROYALTIES</b>	R\$ 45.629.406,80
ARRECADAÇÃO CONFIRMADA IRRF 0422	R\$ 6.705.853,46
Valor devido do IRRF sobre ROYALTIES - Código 0422	R\$ 6.844.411,02
Débito do IRRF em DCTF - Código 0422 - ROYALTIES	R\$ 6.705.853,46
<b>Diferença Devida de IRRF sobre Royalties apurada pela Fiscalização</b>	<b>R\$ 138.557,56</b>

Segundo o contribuinte, a base de cálculo considerada pela fiscalização no montante de R\$ 45.629.406,80 é equivocada pois considera como pagamento um lançamento contábil a crédito referente a variação cambial, veja-se (fls. 13132 do *e-processo*):

[...] não subsiste esse ponto do v. acórdão, na medida que a D Autoridade Fiscal não considerou que o lançamento contábil no valor de R\$ 921.936,32 (VC PAGTO LICENSE FEE) **não se refere a pagamento, mas sim a registro de variação cambial.**

42. O que se vê é que a Autoridade Fiscal se equivocou a somar um valor lançado a débito (pagamento – “PAGTO DE LICENCE FEE JUN17”) com outro lançado a crédito (variação cambial - “VC PAGTO LICENSE FEE”), conforme abaixo:

**Planilha (arq\_ nao\_pag):**

TARIFAS DE LICENSA G C	37.053.949,77	37.053.949,77 C	LICENSE FEE MA17
TARIFAS DE LICENSA G D	37.863.059,46	809.109,69 D	PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
TARIFAS DE LICENSA G C	921.936,32	112.826,63 C	VC PAGTO LICENSE FEE
TARIFAS DE LICENSA G D	112.826,63	0,00	ROYALTIES NETTING 06 2017

Justificativa da diferença	Valor Líquido	Valor Bruto	IRRF devido
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	37.863.059,46		
Valor considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	921.936,32		
Valor total considerado pelo Auditor Fiscal conforme razão contábil	38.784.995,78	45.629.406,80	6.844.411,02
Valor a ser desconsiderado pelo Auditor Fiscal	-921.936,32		
Valor total a ser considerado pelo Auditor Fiscal	37.863.059,46	44.544.775,84	6.681.716,38
(-) Valor quitado pelo contribuinte via DARF e confirmado pela RFB			<b>6.705.853,46</b>

Esse ponto foi confirmado em despacho de diligência, nos seguintes termos.

IV. Do lançamento realizado a título de variação cambial – Período: Junho/2017

14 O contribuinte foi autuado para o período Junho/2017 em relação à insuficiência de recolhimentos de IRRF sobre Royalties (Cód. Receita 0422), apurados pela fiscalização, no valor de R\$ 138.557,56, sobre uma base de cálculo de R\$ 45.629.406,80, referente a pagamentos contabilizados na conta “264000 - TARIFAS DE LICENSA G”, que somariam R\$ 38.784.995,78, segundo a fiscalização.

Constavam débitos do referido tributo para tal período, declarados em DCTF do contribuinte, no valor de R\$ 6.705.853,46; o contribuinte foi autuado sobre a diferença encontrada entre o valor declarado e o valor apurado (15% sobre a base de cálculo).

15 Após a autuação, em sua defesa, o contribuinte alegou que a autoridade fiscal considerou como pagamento um lançamento contábil de R\$ 921.936,32 a crédito (“VC Pagto License Fee”), a título de variação cambial; e que caso tal lançamento contábil fosse desconsiderado, a base correta para o cálculo do imposto seria de R\$ 44.544.775,84, de modo que não haveria diferença a ser lançada pela fiscalização.

16 Da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue à RFB por meio do SPED-Contábil pelo contribuinte, referente ao período de Junho/2017 (hash:

62B72061065993BCA87EC205D3 BC6F4B3A9C844A), verificam-se no livro Razão o seguinte, cujos lançamentos relevantes são reproduzido abaixo:

- Os dois lançamentos considerados pela fiscalização a título de pagamento de royalties, de 22/06/2017, foram os listados abaixo, totalizando R\$ 38.784.995,78;
- O lançamento em verde, no valor de R\$ 37.863,059,46 é um débito na conta “2064000 -TARIFAS DE LICENSA G”, tendo como contrapartida o crédito na conta “1073410 - CONTA BANCOS”.
- Já o lançamento em vermelho é um lançamento a crédito na conta “2064000 -TARIFAS DE LICENSA G” (em vermelho) como contrapartida ao lançamento a débito na conta “3028000 -DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-EXP.PRODUTOS ACABADOS”;

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
22/06/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	D	37.863.059,46	809.109,69 D		PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
22/06/2017	1073410	CONTA BANCOS	C	37.863.059,46	809.109,69 D		PAGTO DE LICENCE FEE JUN17
22/06/2017	3028000	DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-E		921.936,32	112.826,63 C		VC PAGTO LICENSE FEE
22/06/2017	2064000	TARIFAS DE LICENSA G	C	921.936,32	112.826,63 C		VC PAGTO LICENSE FEE

17 Assim, considerando-se o lançamento refere-se a um débito na conta “3028000 - DIF.CAMBIO REALIZADO-IMP-EXP.PRODUTOS ACABADOS”, e não na conta “2064000 - TARIFAS DE LICENSA G” (que deveria ter como contrapartida um crédito em “CONTA BANCOS”), essa Equipe Regional de Fiscalização entende que tal lançamento foi realizado a título de variação cambial, e deveria ter sido desconsiderado pela fiscalização.

Com efeito, um lançamento realizado a título de variação cambial não deve ser considerado como pagamento e não deve integrar a base de cálculo do imposto.

Por essa razão, o recurso voluntário merece provimento quanto a esse ponto.

### 2.3 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Por fim, quanto aos juros de mora sobre multa de ofício, deve-se dizer que a pretensão da Recorrente encontra obstáculo na Súmula CARF nº 108.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por essa razão, mais não é preciso dizer para fundamentar o presente voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto a essa parte.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário em relação ao: i) IRRF incidente sobre pagamentos da título de serviços técnicos e juros, por se tratar de matéria não impugnada e, portanto, alcançada pela preclusão; (ii) IRRF incidente sobre royalties de junho de 2016 (R\$ 340.811,54), novembro de 2016 (R\$ 10.241,18), fevereiro de 2017 (R\$ 4.304,38) e outubro de 2017 (R\$ 4.793,88): em razão da renúncia à instância administrativa diante do declaração de compensação transmitida após a lavratura do auto de infração; e: (iii) argumento de extinção do crédito tributário relativo ao IRRF incidente sobre royalties no mês de fevereiro de 2017 diante da alocação de pagamento objeto de REDARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência do IRRF sobre royalties nos meses de março e junho de 2017 nos montantes de R\$ 4.230.932,28 e R\$ 138.557,56; respectivamente.

*Assinado digitalmente*

André Luis Ulrich Pinto